



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10875.001071/2002-64  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-006.748 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2019  
**Recorrente** DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997

FATO SUPERVENIENTE. DEPÓSITOS CONVERTIDOS EM RENDA EM FAVOR DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DA COBRANÇA.

A informação sobre conversão de depósitos judiciais em favor da União Federal, sendo fato superveniente no processo administrativo, pode ser trazida pela Recorrente, devendo a mesma ser apreciada por este Conselho, conforme determinam os artigos 342 e 1.013 do Código de Processo Civil.

Tendo a Recorrente demonstrado que inexistente crédito tributário, já que extinto por depósitos convertidos em renda da União, deve ser cancelada a cobrança nos termos do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Campinas/SP (fls 140 a 145), que

julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, sobre crédito relativo à Contribuição ao PIS.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o PIS/Pasep lavrado em 01/11/2001 (fls. 04) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 13/12/2001 (fls. 127), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 152.309,91 com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de não confirmação do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados para os períodos de janeiro a dezembro de 1997.

Exigências semelhantes foram formalizadas para os períodos de 1998 no processo 10875.002968/2003-96.

Em oposição à exigência fiscal, foi protocolizada em 14/01/2002 a impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/78, com alegação de que foram efetuados depósitos judiciais na Medida Cautelar de n.º 96.0016244-1.

Para justificar sua alegação apresenta cópia dos seguintes documentos:

- petição inicial da Medida Cautelar n.º 96.0016244-1 em que formulado, entre outros, pedido de concessão de medida liminar para desobrigar as autoras do recolhimento da contribuição ao PIS na forma estabelecida pela Medida Provisória 1.212/95 e suas posteriores reedições, com autorização de depósito do montante integral (fls. 15/52);
- decisão de indeferimento da liminar requerida (fls. 53); pedido de reconsideração (fls. 54 e 56);
- decisão de 08/07/1996 acolhendo o pedido como depósito preparatório da ação principal, devendo a Requerente providenciar junto à Caixa Econômica Federal, os depósitos pretendidos (fls. 55);
- guias de depósitos judiciais (fls. 66/76).

Em análise prévia, a autoridade preparadora juntou os documentos de fls. 81/124 e informou, às fls. 125/126:

Quanto à Ação Ordinária n.º 960022760-8, trata-se de ação protocolada em 05/08/1996, em que as autoras buscavam se eximir do recolhimento do PIS nos moldes da MP 1212/95 e da LC 7/70 alegando, em síntese, não ter sido editada lei complementar para disciplinar a sua nova destinação constitucional e a vedação à instituição ou majoração de tributos por meio de medidas provisórias.

Houve, anteriormente, a proposição de Medida Cautelar n.º 96.0016244-1 em 14/06/1996 (cópia da petição inicial às fls. 15 a 52), com pedido de liminar, para autorizar as autoras a efetuarem os depósitos judiciais das parcelas vincendas de PIS para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A liminar foi indeferida em 24/06/1996 (fl. 53), mas pedido de reconsideração da decisão foi acolhido em 08/07/1996 (fl. 55), autorizando os depósitos preparatórios da ação principal junto à Caixa Econômica Federal (CEF).

O Juízo Federal da 3ª Vara de SP, em decisões publicadas em 10/12/1998, declarou extintos os processos, com julgamento do mérito, considerando improcedentes tanto a cautelar quanto o pedido de ação ordinária Úls. 81 a 83).

As autoras interpuseram recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença. A 3ª turma do TRF da 3ª Região, em acórdão prolatado em 08/11/2000 Úls. 84 a 103), decidiu por unanimidade negar provimento às apelações interpostas nas ações principal e cautelar.

O acórdão transitou em julgado em 06/03/2001 UI. 104).

De acordo com as pesquisas efetuadas nos sistemas da RFB, verificou-se que nas DCTF's apresentadas pelo contribuinte referentes aos períodos de apuração de jan/1997 a

dez/1997 Úls. 105 a 116) consta declaração de suspensão do PIS com base em liminar na Medida Cautelar n.º 96.16244-1.

Analisando as cópias simples dos depósitos judiciais juntadas pelo contribuinte ao processo Úls. 66 a 76), constatou-se que os PA 's de 01/1997 a 05/1997 foram depositados no CNPJ 47.270.210/0001-63 e os PA 's de 07/1997 a 12/1997 foram depositados incorretamente no CNPJ 86.815.917/0001-60. Entretanto, não foi juntada ao processo cópia do depósito judicial do PA 06/1997, efetuado em 15/07/1997. Por fim verificou-se que todos os depósitos judiciais foram efetuados na conta 0265/005/00163836-2.

Foram localizados no sistema SINALDEP (Úls. 120 a 122) todos os depósitos judiciais mencionados pelo contribuinte referentes ao período de jan/1997 a dez/1997, depositados entre 14/02/1997 e 15/01/1998 na conta 0265/005/00163836-2. Pelas pesquisas de fls. 118 a 124 verificou-se que a referida conta encontra-se com saldo zero, constando conversão dos depósitos judiciais em renda da União em 17/12/2001.

Sobreveio então o Acórdão da 5ª Turma da DRJ/CPS, dando parcial provimento à impugnação da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

AssUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. DEPÓSITO JUDICIAL AINDA NÃO CONVERTIDO EM RENDA. MULTA DE OFÍCIO.

Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário de períodos para os quais foram efetuados depósitos judiciais no montante integral do tributo devido, bem como deve ser ela exonerada se não foi infirmada a causa suspensiva da exigibilidade do valor principal lançado.

Irresignada, a Contribuinte vem a este Conselho, por meio de petição de fls 151 a 155, informar que os valores depositados judicialmente, no bojo da Medida Cautelar n.º 96.0016244-1, foram integralmente convertidos em renda da União; e requerer o reconhecimento que valores discutidos nos autos do presente processo administrativo encontram-se definitivamente extintos, nos termos do art. 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, devendo, conseqüentemente, ser cancelada a autuação.

Intimada para regularizar sua representação processual, a Contribuinte apresentou petição de fls 177 a 182, que, além de apresentar os documentos dos patronos solicitados pela autoridade fiscal de origem, reiterou os termos da petição de fls 151 a 155. Ademais, ressaltou que tal petição de fls 151 a 155 não constitui recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), mas sim requisição para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil cancele a cobrança levada a efeito e archive o presente processo administrativo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

A Contribuinte teve ciência da decisão da DRJ em 10/02/2009, conforme AR de fls 150, tendo apresentado suas razões em 09/03/2009. Os documentos de representação por seus patronos também estão completos. Assim, muito embora a Contribuinte declare que sua petição de fls 151 a 155 não constitui recurso voluntário ao CARF, ela foi nesses termos encaminhada, preenchendo os requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72.

Dessa forma, estando o processo pronto para julgamento, e tendo em vista sempre os princípios da eficiência e da celeridade que nos guiam, sem com isso prejudicar a certeza e os direitos do administrado, conforme determina o *caput* e o inciso IX do artigo 2º da Lei n. 9.784/99,<sup>1</sup> passo ao mérito.

Mas antes, saliento que os valores exonerados pela DRJ estão abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria n. 63 do Ministério da Fazenda, de 09 de fevereiro de 2017, não havendo, portanto, recurso de ofício a ser julgado.

Pois bem. Conforme se depreende do relato acima, a questão de direito encontra-se pacificada, uma vez que foi levada à apreciação do Poder Judiciário (Medida Cautelar nº 96.16244-1), em que se discutiu a obrigatoriedade de recolher o PIS nos moldes da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições. Naqueles autos, embora a Contribuinte tenha saído sucumbente quanto ao mérito, os valores discutidos estavam sendo depositados em juízo e, uma vez finalizado o processo de conhecimento, foram convertido em renda em favor da União.

A decisão *a quo* bem sintetizou as minúcias relativas à integralidade de tais depósitos judiciais, no seguinte sentido:

De fato, a autoridade preparadora, em sua informação de fls.125/126, confirma (i) a existência da discussão judicial por meio da Cautelar mencionada e da Ação Ordinária 96.0022760, bem como (ii) a existência dos depósitos de períodos de janeiro a dezembro de 1997, inclusive para o período de apuração junho/97, depositados entre 14/02/1997 e 15/01/1998, e sua conversão em renda da União ocorrida em 17/12/2001.

Ressalva, contudo, aquela autoridade, que valores relativos aos PA de 07/1997 a 12/1997 foram depositados incorretamente no CNPJ 86.815.917/0001-60. Referido CNPJ pertence a Henares e Campanile Advogados Associados S/C - sociedade constante do timbre do papel em que elaborada a petição inicial da Medida Cautelar (fls. 15/56) acima mencionada - e foi indicado no campo “depositante/contribuinte” das guias de depósitos de fls. 71/76, das quais consta como autora a pessoa jurídica autuada.

E, da pesquisa ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal juntada às fls. 131/136, depreende-se que tal incorreção no CNPJ teria suscitado o desarquivamento dos autos da Medida Cautelar nº 96.0016244-1 e a decisão judicial de oficiar à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, para solicitar a conversão de todos os depósitos efetuados na conta nº I 63. 83 6-2, em renda a favor da União Federal, sob código da receita nº 2849, bem como para solicitar a retificação do CNPJ nas guias de fls. 224 e 225, a fim de que conste 47.270.210/0001-63 (fls. 133).

Nesse contexto, e tendo em vista que para todos os valores lançados foram encontrados depósitos na mesma conta de nº 0265/005/00163836-2, a qual se apresenta com saldo zero e contém registro de levantamento total do saldo em favor da União, infere-se ter ocorrido equívoco no preenchimento de algumas das guias, o que não teria influenciado na efetividade dos depósitos em nome da Autora da ação, ora autuada.

Observe-se, ainda, que, de acordo com pesquisa de fls. 120/121, o contribuinte efetuou todos os depósitos em montantes equivalentes aos valores principais lançados (fls. 10), e, à exceção do pertinente a maio/97, nas correspondentes datas de vencimento. Para o período de maio/97, vencido em 13/06/1997, o depósito foi efetuado em 16/06/97. Contudo, confirmada a existência do depósito judicial, não seria possível inovar a presente exigência para imputar os efeitos de seu eventual atraso.

---

<sup>1</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Diante desse quadro, a DRJ entendeu que era o caso de excluir a multa e os juros cobrados, haja vista o quanto disposto no artigo 63 da Lei n. 9.430/96. Porém, com base no artigo 142 do CTN, manteve a exigência do principal, pois, nas suas palavras, "à época da ciência do lançamento (13/12/2001, fls. 127), os valores depositados ainda não haviam sido convertidos em renda", de modo que era a obrigação da autoridade fiscal constituir o crédito tributário.

Embora correta a premissa do julgamento *a quo*, não concordo com encaminhamento dado ao processo administrativo.

De fato, não havia impedimento para que a autoridade fiscal efetuasse o lançamento tributário, constituindo o crédito, inclusive para fins de evitar a decadência do direito de fazê-lo. Eis a premissa correta.

Entretanto, foi comprovado pela Contribuinte que, no decorrer do processo administrativo, os débitos aqui controlados foram extintos por força de conversão em renda de valores em benefício da União Federal, nos termos do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.<sup>2</sup> Este constitui fato superveniente que, influenciando diretamente no objeto do processo ora sob apreço, deve ser conhecido por este Colegiado ditando o fim do litígio administrativo. Aí está o equívoco da decisão de piso.

Os artigos 342 e 1.013 do Código de Processo Civil (CPC), que possuem aplicação subsidiária ao PAF (artigo 15 do CPC),<sup>3</sup> determinam que:

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a **fato superveniente**;

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Assim, sendo a conversão dos depósitos em renda fato superveniente ao presente processo administrativo, é lícito à Recorrente trazê-lo para julgamento, devendo o mesmo ser apreciado por este Conselho, conforme determinam os citados dispositivos do CPC.

Também nesse sentido, entendo serem plenamente aplicáveis as considerações apresentadas pela Conselheira Maria Teresa López no Acórdão CSRF/02-03.133, julgado pela CSRF, *in verbis*:

Em primeiro lugar, há de se examinar a questão de a possibilidade ou não de se conhecer da matéria "atualização da multa de ofício". **Segundo o ilustre e competente relator, a matéria diz respeito à execução do acórdão, não sendo "lícito as instancias judicantes administrativas examinarem recursos dos sujeitos passivos contra a execução do acórdão". A priori, sobre a questão de "conhecer ou não da matéria" devemos nos lembrar que no processo administrativo fiscal há certa**

---

<sup>2</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

<sup>3</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente

**tolerância em relação à observação de formalidades.** Se a cobrança de juros sobre multa é ato comum da administração quando da execução dos julgados, **calar-se sobre isso sob o argumento de que não faz parte do lançamento pode deixar a contribuinte sem instrumento na instância administrativa para se defender de uma cobrança por ela reputada, em desconformidade com a lei e, portanto, ilegal.** Cabe lembrar que a função administrativa não é exercida por interesse da autoridade administrativa, e sim, no cumprimento de um dever jurídico de aplicar a lei, isto é, de investigar e decidir se a lei está sendo corretamente obedecida pelo seu administrado, no caso, a contribuinte. **No mais, faz parte do direito de petição, garantia constitucional. E o direito de obter do Poder Público a manifestação sobre o que lhe for indagado. Demais disso, em respeito ao princípio da economia processual, se a questão pode ser enfrentada de pronto, não há motivo para que se aguarde outro momento para fazê-lo** (vide Ac. 101-94.442). (grifei)

Este mesmo Colegiado, em caso análogo, reconheceu a extinção do crédito tributário, com a diferença de que o fato superveniente, naquele caso, era uma decisão judicial transitada em julgado em favor do contribuinte, remetendo então ao artigo 156, inciso X do CTN. Eis e ementa do Acórdão 3402-003.971:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

Ementa:

FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DA COBRANÇA.

A informação sobre trânsito em julgado da decisão proferida em ação judicial, sendo fato superveniente no processo administrativo, pode ser trazida pela Recorrente por simples petição para julgamento, devendo a mesma ser apreciada por este Conselho, conforme determinam os artigos 342 e 1.013 do Código de Processo Civil.

Tendo a Recorrente demonstrado que inexistente crédito tributário, já que extinto por decisão judicial transitada em julgado, deve ser cancelada a cobrança nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário provido.

Ou seja, há de se conhecer o fato trazido aos autos pela petição de fls 151 a 155. Ato contínuo, tendo a Recorrente demonstrado que inexistente crédito tributário a ser cobrado, já que extinto por depósito convertido em renda em favor da União, deve ser cancelada a cobrança da Contribuição para o PIS, e dos juros de mora objeto do lançamento tributário.<sup>4</sup>

### **Dispositivo**

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Thais De Laurentiis Galkowicz

---

<sup>4</sup> Lembrando que a multa já havia sido exonerada pela DRJ, e pelo valor, não se submete a recurso de ofício.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3402-006.748 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10875.001071/2002-64